



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo fazendo a diferença

LEI Nº. 428 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO MUNICIPIO DE BANABUIÚ, E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

Art. 1º - Para atender as necessidades temporárias excepcional de interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal no âmbito da administração direta, indireta e funcional do Município de Banabuiú.

§ 1º Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações que sejam transitórias eventuais e emergenciais.

§ 2º Em fase de urgência tais admissões dispensam a prévia realização de concurso público para sua efetivação.

Art. 2º - Em se verificando que a situação autorizadora das admissões perdeu o caráter temporário e, integrando-se como atividade permanente do Poder público, este providenciará a abertura do concurso público e a criações dos cargos necessários a eficaz daquela atividade.

Art. 3º - Sem prejuízo do constante no Art. 1º, são situações autorizadoras das presentes admissões àqueles que visem a:

- I – Combater surtos epidêmicos;
- II – Atender a emergência de calamidade pública;
- III- Substituir professor;
- IV – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro nos ares de pesquisa científica e tecnológica;
- V – Atender a outras situações, que idênticamente atendam ao disposto no Art. 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo fazendo a diferença

§ 1º - As admissões de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e obedecerão aos seguintes prazos máximos.

I – Nas hipóteses dos incisos: I, II, IV e V, seis meses;

II – Na hipótese do inciso III, até o término do período letivo do curso.

§ 2º – Os prazos de que trata o parágrafo anterior poderão ser prorrogadas por igual período se persistirem as condições emergenciais descritas no art. 1º.

§ 3º - É vedado o desvio de função da pessoa admitida na forma desta lei; sob pena de nulidade da mesma responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 4º - As admissões de que trata esta lei estão sujeitas ao regime Jurídico único dos Funcionário Público Municipais, efetivando –se mediante contrato Administrativo.

§ 5º - Os contratos administrativos de admissão por prazo determinado deverão ser encaminhados ao tribunal de Contas dos Municípios (TCM), para registro no prazo máximo de 30(Trinta)dias de sua assinatura.

Art. 4º Todas as admissões de que trata esta lei só poderão ser efetivadas após a autorização expressa do Prefeito Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO – A autorização será feita mediante Decreto do Executivo que, observando o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis a cada espécie de admissão, regulamentará especificamente o prazo, a forma e as condições das contratações, bem como os requisitos de caráter pessoal indispensável a serem atendidos pelos contratados.

Art 5º - A remuneração do pessoal admitido por prazo determinado obedecerá os padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, excetuando os contratados pela secretaria de Saúde do município que terão seus vencimentos regulamentados através da lei municipal.

Art. 6º - os servidores admitidos na forma desta lei pela administração direta, autárquica e fundacional são contribuintes obrigatórios do instituto de previdência a que o município estiver vinculado no período de prestação dos serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo fazendo a diferença

Art. 7º - Não haverá aposentadoria no exercício da função ou emprego temporário, devendo o contrato, administrativo ou de trabalho, conter clausula

que exija da pessoa admitida a prestação de serviços até o término do prazo contratualmente estabelecido.

Art. 8º - Qualquer caso de violação ao disposto nesta lei deverá ser comunicado no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas pela autoridade competente, contando da ciência desta, ao prefeito municipal e ao presidente da câmara, que adotarão no Âmbito de suas respectivas competências as providencias necessárias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, retroagindo seus efeitos aos 03 de Janeiro de 2008.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 23 de Dezembro de 2008.

Jeovane Bezerra Dutra
Presidente

Antonio Alves dos Santos
1ºSecretario



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Queiroz Pessoa, 435 - Telefax: (088) 426 1122 e 426 1110
CEP: 63.960-000 - Banabuiú-Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

PROJETO DE LEI Nº 12/2008.

Câmara Municipal de Banabuiú
Para a Comissão de Finanças emitir parecer

Em 19/12/08.

(Assinatura) Secretaria

Câmara Municipal de Banabuiú
Para a Comissão de Justiça emitir Parecer

Em 19/12/08

(Assinatura) Secretaria

Câmara Municipal de Banabuiú Aprovado em 1^a votação
Aprovado em 2^a votação

Em 23/12/08

(Assinatura)

Em 23/12/08

(Assinatura)

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO MUNICIPIO DE BANABUIÚ, E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

Art. 1º - Para atender as necessidades temporárias excepcional de interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal no âmbito da administração direta, indireta e funcional do Município de Banabuiú.

§ 1º Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações que Sejam transitórias eventuais e emergências.

§ 2º Em fase de urgência tais admissões dispensam a prévia realização de concurso público para sua efetivação.

Art. 2º - Em se verificando que a situação autorizadora das admissões perdeu o caráter temporário e, integrando-se como atividade permanente do Poder Público, este providenciará a abertura do concurso público e a criações dos cargos necessários a eficaz daquela atividade.

Art. 3º - sem prejuízo do constante no Art. 1º, são situações autorizadoras das presentes admissões àqueles que visem a:

- I – Combater surtos epidêmicos;
- II – Atender a emergência de calamidade pública;
- III- Substituir professor;
- IV – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro nos ares de pesquisa científica e tecnológica;
- V – Atender a outras situações, que identicamente atendam ao disposto no Art. 1º.

§ 1º - As admissões de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e obedecerão aos seguintes prazos máximos.

I – Nas hipóteses dos incisos: I, II, IV e V, seis meses;

II – Na hipótese do inciso III, até o término do período letivo do curso.

§ 2º – Os prazos de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período se persistirem as condições emergenciais descritas no art. 1º.

§ 3º - É vedado o desvio de função da pessoa admitida na forma desta lei; sob pena de nulidade da mesma responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 4º - As admissões de que trata esta lei estão sujeitas ao regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos Municipais, efetivando-se mediante contrato administrativo.

§ 5º - Os contratos administrativos de admissão por prazo determinado deverão ser encaminhados ao tribunal de Contas dos Municípios (TCM), para registro no prazo máximo de 30(Trinta) dias de sua assinatura.

Art. 4º Todas as admissões de que trata esta lei só poderão ser efetivadas após a autorização expressa do Prefeito Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO – A autorização será feita mediante Decreto do Executivo que, observando o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis a cada espécie de admissão, regulamentará especificamente o prazo, a forma e as condições das contratações, bem como os requisitos de caráter pessoal indispensável a serem atendidos pelos contratados.

Art. 5º - A remuneração do pessoal admitido por prazo determinado obedecerá os padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, excetuando os contratados pela secretaria de Saúde do município que terão seus vencimentos regulamentados através da lei municipal.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

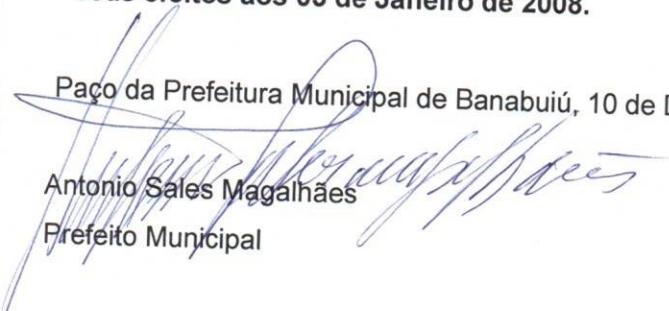
Rua Queiroz Pessoa, 435 - Telefax: (088) 426 1122 e 426 1110
CEP: 63.960-000 - Banabuiú-Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

Art. 6º - os servidores admitidos na forma desta lei pela administração direta, autárquica e fundacional são contribuintes obrigatório do instituto de previdência a que o município estiver vinculado no período de prestação dos serviços.

Art. 7º - Não haverá aposentadoria no exercício da função ou emprego temporário, devendo o contrato, administrativo ou de trabalho, conter clausula que exija da pessoa admitida a prestação de serviços até o término do prazo contratualmente estabelecido.

Art. 8º - Qualquer caso de violação ao disposto nesta lei deverá ser comunicado no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas pela autoridade competente, contando da ciência desta, ao prefeito municipal e ao presidente da câmara, que adotarão no Âmbito de suas respectivas competências as providencias necessária.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, retroagindo seus efeitos aos 03 de Janeiro de 2008.


Palácio da Prefeitura Municipal de Banabuiú, 10 de Dezembro de 2008.

Antonio Sales Magalhães
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
O LEGISLATIVO FAZENDO A DIFERENÇA

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei Nº. 12/2008, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, em que Dispõe sobre a admissão por prazo determinado pela administração publica direta, indireta e fundacional do Município de Banabuiú, e dá outras providências.

É de Parecer favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 22 de Dezembro de 2008.

A Comissão:

Marinez de Oliveira Carneiro
Presidente

Antônio Alves dos Santos
Membro

Daniel Bandeira Lima
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
O LEGISLATIVO FAZENDO A DIFERENÇA

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei Nº. 12/2008, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, em que Dispõe sobre a admissão por prazo determinado pela administração publica direta, indireta e fundacional do Município de Banabuiú, e dá outras providências.

É de Parecer Favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 22 de Dezembro de 2008.

A Comissão;

Gilson Fernandes da Silva
Presidente

Antonio Alves dos Santos
Membro

Julio Cesar Oliveira Pimenta
Membro